

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

**Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todo e qualquer estabelecimento de saúde, independentemente de sua natureza, sempre que houver internamento de pacientes.**

Art. 2º É assegurado o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para fins de visitação a pacientes internados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A visitação dependerá de:

I - solicitação ou anuênci a expressa da equipe de saúde responsável pelo paciente;

II - apresentação de comprovação de vacinação e atestado de boas condições sanitárias e comportamentais emitido por médico-veterinário, com prazo de validade definido em regulamento;

III - adequação da espécie e do porte do animal às condições de segurança e funcionamento do estabelecimento.



CD259761692300\*

§ 2º São vedadas as visitas de animais a áreas restritas que, por sua natureza, exijam controle especial de infecção, como unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos, áreas de isolamento e de manipulação de medicamentos e alimentos, entre outras definidas em regulamento.

Art. 3º O transporte e a condução do animal deverão garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos, sendo exigido o uso de contenção apropriada, conforme a espécie e o porte, nos termos de regulamento.

Art. 4º As instituições de saúde regulamentarão, em ato próprio, os procedimentos complementares à visitação, respeitados os parâmetros mínimos desta Lei, podendo restringi-la quando houver justificativa clínica, epidemiológica ou técnica devidamente fundamentada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais porventura cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 7 6 1 6 9 2 3 0 0 \*